



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 882/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0033/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Coronel Camilo, que acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 1º da Lei Municipal n. 11.614/94, alterado pelas Leis Municipais ns. 13.776/04 e 15.889/13, para estender a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ali prevista aos estrangeiros residentes no Município de São Paulo que sejam aposentados ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga por instuto estrangeiro similar ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, e respectivas pensionistas.

Consoante se depreende da propositura, pretende-se estender a essas pessoas a isenção do IPTU para imóveis cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em atenção às informações solicitadas por esta Comissão, o Executivo informou às fls. 68/79 “que não há elementos no banco de dados de arrecadação de receitas, por ela administrado, para efetuar o estudo de impacto que permita estimar a renúncia de receita com a entrada em vigor da propositura”, cabendo à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise do teor de referidas informações.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se, porém, que por estarmos em ano eleitoral e versar o projeto ora em análise sobre concessão de benefício fiscal devem ser observados regramentos específicos na tramitação do processo legislativo.

Com efeito, o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações da Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006 (estabelece normas gerais para as eleições), fixa que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de

estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Incide, ainda, sobre a matéria a vedação constante do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) combinado com o art. 167, II, da Constituição Federal.

Ressalte-se que recentemente o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a concessão de benefício fiscal que importe em redução do valor da dívida ativa ou dos tributos devidos pelos contribuintes é equiparada à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios atraindo, desse modo, o regramento contido no § 10 do art. 73, da Lei Federal 9.504/97 (Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011).

Sendo assim, no ano de eleições municipais é vedada a proposição e aprovação de projetos de lei que concedam benefício fiscal. Entretanto, as restrições acima mencionadas não impedem a instrução de projetos de lei que tenham sido propostos anteriormente às limitações temporais impostas, ou seja, antes de 2016, sendo que apenas a aprovação do projeto somente poderá se dar a partir de 2017.

Por fim, é necessária a apresentação de Substitutivo para: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, notadamente para especificar o objeto da lei em sua ementa (art. 5º), bem como supressão dos ditames do “caput” do art. 1º da Lei nº 11.614/94, na medida em que não há alteração da redação atualmente em vigor; (ii) estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033/15.

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 1º da Lei Municipal n. 11.614/94, alterado pelas Leis Municipais ns. 13.776/04 e 15.889/13, para estender a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ali prevista aos estrangeiros residentes no Município de São Paulo que sejam aposentados ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga por instituto estrangeiro similar ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, e respectivas pensionistas.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 11.614/1994, alterada pela Lei 13.776/2004 e pela Lei 15.889/2013, passa a ser acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 3º Fará jus à isenção deste artigo o imóvel integrante do patrimônio de estrangeiro residente no município, desde que aposentado, ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga por instituto estrangeiro similar ao Instituto Nacional de Seguridade Social, e respectivas pensionistas.

§ 4º Caso a aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia paga ao estrangeiro ocorra em moeda diferente da brasileira, após a conversão à moeda nacional, os valores percebidos deverão atender os limites deste artigo, baseados no salário mínimo vigente no país." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01.06.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM

Sandra Tadeu – DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/06/2016, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.